



Tianguá, 06 de Fevereiro de 2017.



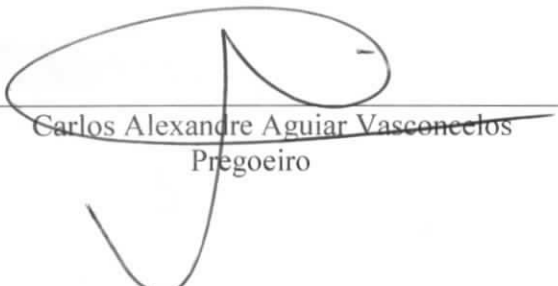
A
Secretária de Educação
Sra. Ana Vlândia Moreira Nunes Barbosa

Senhora Secretária,

Enviamos à V.Sa. o Parecer quanto a **IMPUGNAÇÃO** impetrada pela empresa **MARQUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI - ME**, contra as exigências de visita técnica ou de declaração de conhecimento dos locais de execução dos serviços estipulados no Edital de Pregão Presencial N° 01/2017-SEDUC – PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, em que foi INDEFERIDO por este Pregoeiro, para vossa manifestação de reconsideração ou ratificação da decisão.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,



Carlos Alexandre Aguiar Vasconcelos
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

PARECER DE JULGAMENTO
IMPUGNAÇÃO A EXIGÊNCIAS DO EDITAL CONVOCATÓRIO

IMPUGNANTE: MARQUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI - ME.

IMPUGNADO: PREGOEIRO

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2017-SEDUC – PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

MOTIVO: EXIGÊNCIA DE VISITA AS ROTAS DO TRANSPORTE ESCOLAR.

DOS FATOS:

A IMPUGNANTE DESEJOSA DE PARTICIPAR DO PROCESSO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2017-SEDUC – PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, AO TOMAR CONHECIMENTO DOS TERMOS DO EDITAL DA REFERIDA LICITAÇÃO, RESOLVEU IMPETRAR IMPUGNAÇÃO, TEMPESTIVA, CONTRA SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL CONVOCATÓRIO. O PREGOEIRO RESOLVEU DAR PROVIMENTO A IMPUGNAÇÃO PARA JULGÁ-LA O MÉRITO.

DO RECURSO APRESENTADO:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

Vistos...

A Impugnante alega que o edital convocatório estipula exigência no item 10.1.2.3 que é absolutamente impossível de ser realizada.

10. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (Envelope n.º 2)

10.1.2.3. Relativamente à Qualificação técnica:

c) Atestado de visita das rotas do transporte escolar, fornecido pela Secretaria de Educação do Município de Tianguá – Setor de Transporte Escolar, as rotas devem ser visitadas pelos interessados acompanhados de um membro do Setor, para as licitantes que participarem do certame da rota correspondente do transporte escolar. A visita deverá ser agendada junto a Secretaria de Educação com antecedência ou a DECLARAÇÃO expressa do licitante, sob as penalidades da Lei, que visitou e conhece todas as rotas do transporte escolar para as quais está apresentando proposta de preços para executá-las.

Alega, ainda, alguns princípios: IMPESSOABILIDADE, RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE.

FINALMENTE, alega que: a violação do inciso XXI do art 37 da CF, que determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

E SOLICITA:

Alega que a exigência de visita técnica em questão visa limitar a competitividade, além de permitir que, antes do processo licitatório se tenha conhecimento de todas as empresas aptas a participarem do certame.

Solicita:

- a) determinar a republicação do edital, escoimado do vício apontado;
- b) reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, possibilitando que sejam revistos os itens em discussão, possibilitando a melhor participação e disputa entre os proponentes interessados em participar do certame, conforme § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93.
- c) disponibilizar um membro do setor para realizar a visita a todas as rotas referente ao serviço.

Em resumo é este o teor da impugnação.

DA ANÁLISE

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2017-SEDUC, PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, FOI ELABORADO ATENDENDO RIGOROSAMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI Nº 10.520/02, O DECRETO Nº 3.555/2000 E SUSIDIARIAMENTE A LEI 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, PRINCIPALMENTE NOS SEGUINTE ASPECTOS:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;



IV - regularidade fiscal.

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

...

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

VI – condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei e forma de apresentação das propostas;

...

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

PELO EXPOSTO, VERIFICAMOS QUE A LEI 8.666/93 REGULAMENTA AS NORMAS GERAIS DAS LICITAÇÕES E QUE REMETE AO ATO CONVOCATÓRIO – EDITAL OU CARTA-CONVITE AS NORMAS ESPECÍFICAS QUE REGULAMENTAM CADA LICITAÇÃO, TRATANDO CONFORME AS CARACTERÍSTICAS DE CADA OBJETO LICITADO, AS EXIGÊNCIAS PERTINENTES A ESTE OBJETO QUE ESTA SENDO LICITADO.

E, QUE AINDA, O EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2017-SEDUC, ESTÁ EXIGINDO EM SUAS CLÁUSULAS SOMENTE O PERMITIDO PELA LEI GERAL DE LICITAÇÕES, ATENDENDO PLENAMENTE O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTREO.

A ALEGADA ILEGALIDADE DE INFRIGIMENTO AOS PRINCÍPIOS BÁSICO DA LICITAÇÃO ESTÃO TOTALMENTE EQUIVOCADOS E DESSARRAZADOS PELA IMPUGNANTE, SENÃO VEJAMOS:

O objeto da licitação é a PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

A impugnante alega impossibilidade de atender as exigências de visita A TODAS AS ROTAS, NO TOTAL DE 94 (NOVENTA E QUATRO) por ter a Prefeitura de Tianguá através da Secretaria de Educação ter agendado a visita, mas ter informado tempo insuficiente para visitar todas as rotas, ou seja não informando todas as rotas do transporte escolar que seriam necessárias para elaboração da proposta de preços. NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DESTA INFORMAÇÃO.

O EDITAL É CLARO QUE A VISITA CONJUNTA COM UM TÉCNICO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO É UMA FACULDADE PARA OS INTERESSADOS EM PARTICIPAR DO CERTAME, ESSES PODERÃO POR CONTA PRÓPRIA TOMAR SUAS PROVIDÊNCIAS PARA CONHECER AS CONDIÇÕES DE TRÁFEGO DAS ROTAS DO TRANSPORTE ESCOLAR, O



IMPORTANTE É QUE TENHAM CONHECIMENTO DESSAS CONDIÇÕES, E EXPONHA O CONHECIMENTO A ADMINISTRAÇÃO, PARA QUE NÃO HAJA ALEGAÇÕES FUTURAS DE NÃO PUDER HONRAR OS COMPROMISSOS DE EXECUTAR OS SERVIÇOS POR DESCONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES LOCAIS DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. E, AINDA, AS ROTAS ESTÃO TODAS BEM CARACTERIZADAS SEUS PERCURSOS NOS ANEXOS DO EDITAL.

A finalidade da visita técnica é propiciar aos licitantes, previamente à elaboração de sua proposta de preços, o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto/encargo licitado.

Trata-se de um direito do particular de conferir sua própria capacidade técnica para executar o encargo, e de formular sua proposta de preço com base na realidade da contratação, uma vez que, ao realizar a visita técnica, o licitante tem a oportunidade de extrair detalhes do local de execução da obra ou do serviço.

Nesse sentido já observou o TCU ao tratar da visita técnica quando da prestação de serviços:

“Ora, tomar conhecimento de todas as informações relativas às obras e serviços das condições do local de sua realização é do interesse dos próprios licitantes. (...) qualquer empresário com um mínimo de responsabilidade não só deseja como necessita conhecer o local e as condições da obra a ser realizada antes de formular sua proposta comercial”.

Em outra decisão:

“a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”

Ainda sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

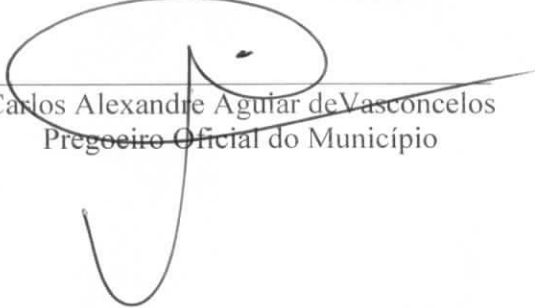
“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais”.



CONCLUSÃO:

POR TUDO QUE FOI EXPOSTO, NÃO RESTA A MENOR SOMBRA DE DÚVIDA DA LEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS E PROCEDIMENTOS EXIGIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO. O PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ **INDEFERE** A SOLICITAÇÃO DA IMPUGNANTE **MARQUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI - ME**, POR TOTAL AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS LEGAIS, E ENVIA O PROCESSO PARA APRECIÇÃO DA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, PARA SE DE ACORDO RATIFICAR OU RECONSIDERAR A DECISÃO.

Tianguá, 06 de Fevereiro de 2017.


Carlos Alexandre Aguiar de Vasconcelos
Pregoeiro Oficial do Município

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO
DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2017
NO ÁTRIO DA PREFEITURA, NO
TERMOS RECOMENDADOS PEL
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ST.
NA DECISÃO PROFERID
NO RECURSO ESPECIAL Nº 1057
(98/00587-3) DE 1ª TURMA.



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
Secretaria de Educação



Da: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO
Para: PREGOEIRO – Sr. Carlos Alexandre Aguiar de Vasconcelos.

DESPACHO:

RATIFICO plenamente a decisão constante do Parecer de julgamento da Impugnação, impetrada pela empresa **MARQUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI - ME**, contra as exigências de visita técnica ou de declaração de conhecimento dos locais de execução dos serviços estipulados no Edital de Pregão Presencial N° 01/2017-SEDUC – PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, em que foi INDEFERIDO pelo Pregoeiro.

Tianguá, 06 de Fevereiro de 2017.

Ana Vlândia Moreira Nunes Barbosa
Secretária de Educação